



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.131, DE 2023** **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-D. Terá direito ao seguro-desemprego o agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido ao agricultor familiar que desempenhe suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro e que comprove:

I – não possuir renda mensal familiar superior a 4 (quatro) salários mínimos;

II – não explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

III – ter perdido, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da safra, comprovadamente, na forma do regulamento desta lei;

IV – ter se dedicado à atividade agrícola, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses;



V – estar a propriedade rural cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 2º A frustração da safra deverá ser comprovada por órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 3º O benefício de que trata este artigo terá o valor de um salário mínimo por mês e será concedido por um período de 4 (quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta proposição tendo como base o arquivado Projeto de Lei nº 6.715/2002, de autoria do então Deputado Antônio Carlos Konder Reis, com o objetivo de assegurar a concessão do seguro-desemprego ao agricultor familiar que tenha perdido sua safra em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

A agricultura familiar traz diversos benefícios para a economia de nosso país, sendo fundamental para a manutenção dos trabalhadores agricultores na zona rural e a consequente diminuição dos índices de desemprego (que se elevariam caso eles tivessem que buscar emprego em áreas urbanas). Por isso, inclusive, especialistas defendem que o apoio à agricultura familiar é importante política de segurança alimentar e combate à fome, com a garantia das condições básicas de sobrevivência dessas famílias.

Nesse contexto, situação que muito nos preocupa é a dos agricultores familiares que sofrem a perda da safra em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga. Esses trabalhadores e suas famílias ficam privados de seu sustento, o que não podemos admitir.

Por isso estamos propondo a alteração da lei do seguro-desemprego, de modo que seja garantida a concessão desse benefício aos mencionados agricultores.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-16811





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.998, DE 11 DE  
JANEIRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111:7998>

**FIM DO DOCUMENTO**